



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7068/2018

Ementa

Dispõe sobre a proibição para comercialização e consumo de bebidas, com teor alcoólico superior à 9%, em eventos esportivos nos estádios de futebol, arenas e ginásios esportivos, localizados no município de Indaiatuba e dá outras providências

Data da Norma

04/12/2018

Data de Publicação

07/12/2018

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 256/2018](#) - Autoria: JOÃO DE SOUZA NETO, LUIZ CARLOS DA SILVA

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI Nº 7.068 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Vereadores João de Souza Neto e
Luiz Carlos da Silva

Aut. Nº	219/18
P.L. Nº	258/18
Publ.:	07/12/18 pag. 5

Dispõe sobre a proibição para comercialização e consumo de bebidas, com teor alcoólico superior à 9%, em eventos esportivos nos estádios de futebol, arenas e ginásios esportivos, localizados no município de Indaiatuba e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição para comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos nos estádios de futebol, arenas e ginásios esportivos localizados no Município de Indaiatuba.

§ 1º - Fica vedada a venda de bebidas destiladas.

§ 2º - Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 a pessoa jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios, arenas e ginásios esportivos, durante a realização de evento esportivo.

Art. 2º - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, arenas e ginásios esportivos são permitidos nos seguintes termos:

I – Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito desta lei, as bebidas com teor alcoólico máximo de 9 % vol.;

II – É autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinado ao torcedor, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e ginásios esportivos;

III – As bebidas a serem comercializadas deverão ser acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml;

IV – É proibida a venda e entrega de bebida alcoólica a menores de 18 anos, podendo o fornecedor e/ ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 3º - O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo 2º, estará sujeito as seguintes punições:

I – Primeira infração, advertência escrita e multa no valor de até 200 UFESP's;

II – Segunda infração, suspensão de 30 a 360 dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como em áreas de camarote e VIP dos estádios, arenas e ginásios esportivos e multa no valor de até 300 UFESP's;

III – Terceira infração, cassação do alvará de funcionamento e multa no valor de até 400 UFESP's.

Art. 4º - O fornecedor ficará sujeito a fiscalização do Município para cumprimentos desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 04 de dezembro de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO